



INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

MEDIA INFLUENCE IN JURY TRIALS' JUDGMENTS

INFLUENCIA DE LOS MEDIOS SOBRE LAS DECISIONES DEL TRIBUNAL DEL JURADO

Aline da Silva Martines¹

Orientador: André Peixoto de Souza²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a influência da mídia na decisão de jurados do tribunal do júri. O estudo postula o quanto uma notícia falsa pode prejudicar a vida de uma pessoa inocente e como a mídia pode ter uma abordagem tendenciosa — ao interferir na vida dos cidadãos comuns. Investiga-se, também, a não aplicação da contraditória e ampla defesa.

Palavras-chave: Processo legal. Mídia. Influência.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate media's influence on the decision of the judges of the Court jury. The study postulates how fake news could harm an innocent person's life and how the media can be biased — interfering in ordinary citizens' lives. It is investigated the non-application of the adversary proceeding and the right to be heard.

Keywords: Legal process. Media. Influence.

RESUMEN

Este artículo tiene la finalidad de demostrar la influencia de los medios de comunicación sobre la decisión de los integrantes del Tribunal del Jurado. El estudio plantea en qué medida una noticia falsa puede perjudicar la vida de una persona inocente y revela como los medios pueden presentar un acercamiento tendencioso al interferir sobre la vida del ciudadano común. Se estudia, también, la no aplicación del principio contradictorio, así como del derecho a la defensa, entendido en toda su amplitud.

Palabras-clave: Proceso legal. Medios. Influencia.

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER

² Doutor (2010) e Mestre (2003) em Direito do Estado pela UFPR. Doutor em Filosofia, História e Educação pela UNICAMP (2011). Especialista em Direito Tributário pelo IBEJ (1999). Bacharel em Direito pela UTP (1998). Licenciado e Bacharel em História pela UFPR (1998). Professor pesquisador do Mestrado em Direito da UNINTER. Professor de Economia Política e Psicologia Jurídica nas Faculdades de Direito da UFPR, UNINTER e UTP. Professor de Filosofia e História do Direito na Escola da Magistratura do Paraná (EMAP).

1 INTRODUÇÃO

Os programas de TV, rádio, blogs — entre outras formas de mídias — influenciam os critérios de muitas pessoas; determinam o certo e o errado, o que se deve vestir ou não e preconizam que se deve acreditar no que se transmite. As reportagens são tidas, quase sempre, como verdadeiras e se aquela pessoa está sendo detida, na concepção de muitos espectadores, é porque ela tem culpa pelo fato que lhe está sendo imputado.

Hoje as notícias são publicadas de forma rápida e compartilhadas de uma forma mais rápida ainda, sem a preocupação de se verificar a sua veracidade.

As pessoas que fazem parte de um Tribunal do Júri são pessoas comuns, muitas vezes simples e leigas, que podem ser induzidas por reportagens sensacionalistas ou falsas; assim, acabam proferindo seu voto a partir destas notícias. Muitas vezes não ouvem a acusação do próprio Ministério Público, muito menos a argumentação da defesa e as consequências desta decisão acabam não tendo mais volta na vida do acusado.

2 PUBLICIDADE PROCESSUAL VERSUS EXPOSIÇÃO

A Constituição Brasileira prevê em seu ordenamento a publicidade de todos os atos processuais, para que assim se tenha segurança jurídica e informações dos atos/fatos expostos no processo.

A ideia da Publicidade Processual funciona como “garantia das garantias” (FERRAJOLI, 2002, p. 632), para que assim se assegure que todos tenham acesso e possam atuar de uma forma segura e clara no litígio, além da compreensão do processo da melhor forma possível.

No presente capítulo pretende-se demonstrar como a publicidade processual é utilizada de forma errônea pela mídia, pois a emprega para o sensacionalismo e finda por prejudicar a ampla defesa e o contraditório.

2.1 Princípio da publicidade sensacionalista

O artigo 5º, LX da Constituição Federal Brasileira dispõe em seu texto que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, concedendo assim uma garantia, um meio para a sociedade exercer um controle sobre todos os atos praticados em juízo.

Para Gustavo Henrique Badaró, a garantia da publicidade:

[...] tem direta relação com a legitimidade do exercício do poder de punir do Estado. Os processos secretos são típicos de estados autoritários. (...) A publicidade de um ato de poder é fundamental para a sua legitimidade, até mesmo porque busca do reconhecimento de que tal até é correto, razoável e aceitável depende, em parte, de sua aceitação popular, que incorrerá sem que o mesmo seja público. A publicidade assegura a transparência dos atos públicos. (BADARÓ, 2008, p. 23)

O doutrinador Badaró dispõe ainda, em seu livro, que a garantia da publicidade não é absoluta, na medida em que a própria Constituição admite em seu ordenamento restrições deste regime.

Existe um regime mais amplo, o qual admite outros dois de publicidade processual, sendo eles, um popular ou geral e, outro, a publicidade restritiva:

Publicidade popular ou geral, isto é, acessível a todo cidadão, ou *publicidade restritiva* ou *interna*, que permite o conhecimento do ato apenas a um número reduzido de pessoas, no caso, somente às partes e seus advogados. (BADARÓ, 2008, p. 23) – grifos do autor.

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete acrescenta que, ademais, as publicidades podem ser mediatas ou imediatas:

Segundo a doutrina, a publicidade apresenta dois aspectos: a publicidade **geral**, plena (publicidade popular), quando os atos podem ser assistidos por qualquer pessoa, e a publicidade **especial**, restrita (publicidade para as partes), quando um número reduzido de pessoas pode estar presente a elas. Podendo ser **imediata**, quando se pode tomar conhecimento dos atos diretamente, ou **mediata**, quando os atos processuais só se tornam públicos através de informe ou certidão sobre sua realização e conteúdo (MIRABETE, 2005, p. 27) – grifos do autor.

A publicidade especial deve ser mais bem avaliada e é a que deve ser aplicada, tendo em vista que a publicidade geral interfere no princípio da intimidade do réu, além da violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e uma exposição desnecessária.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem um posicionamento diverso:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (Supremo Tribunal Federal. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000)

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o interesse público parece ser mais interessante do que a própria intimidade do acusado. Isso prejudica a vida íntima do réu e estimula o sensacionalismo da mídia em crimes de grande proporção.

A publicidade excessiva finda por prejudicar inclusive o bom andamento do processo, visto que, com a grande exposição dos atos processuais, o telespectador acaba sendo influenciado — já que absorve muitas vezes informações equivocadas. Se um telespectador sem qualquer conhecimento jurídico/processual assimilar informações equívocas e for convocado para compor a banca de um Tribunal do Júri, a sua parcialidade é prejudicada/contaminada; isso, conseqüentemente, atrapalhará a tomada de decisão, o que será tratado mais à frente.

Helena Najjar Abdo aborda, em um de seus artigos, o que de fato o Estado tenta proteger com a publicidade dos processos:

Pode-se afirmar que são duas as principais funções costumeiramente atribuídas à publicidade dos atos processuais: (i) a de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (como parte integrante da garantia do devido processo legal) e (ii) a de possibilitar a participação e o controle públicos sobre o exercício da atividade jurisdicional. A primeira dessas funções, consoante lição de MAURO CAPPELLETTI, consiste em pôr o indivíduo a salvo de procedimentos e julgamentos parciais, arbitrários, secretos e inquisitoriais (ABDO, 2008, p.7).

Todavia, este controle público é abalado por pessoas que não possuem conhecimento do devido processo legal e que realizam uma reportagem manipuladora e sensacionalista, focando em apenas um dos lados do caso concreto.

Existem fatos em que não se faz necessária a exposição da intimidade do réu

ou da vítima e tampouco os detalhes de um homicídio. Nenhum integrante familiar se sentirá confortável ao ler um jornal que retrata a forma como ocorreu o falecimento de seu ente querido, muito pelo contrário, tal fato tornará a dor da perda ainda mais bruta.

Os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco fazem uma completa menção da realidade em relação à mídia de hoje:

Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juizes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas veem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da Justiça, através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial. Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida como o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 76-77)

Como já mencionado anteriormente, o nosso colendo Supremo Tribunal Federal, aduz que a publicidade processual não fere a exposição do acusado ou a sua garantia individual perante a sua exposição.

Entretanto, quando ocorre a publicidade mediata por meio da mídia (canais eletrônicos, jornais, rádios, reportagens e etc.), acaba se deturpando toda a realidade fática do caso concreto, colocando em risco a presunção de inocência do acusado que, em muitos casos, dependendo do crime, é linchado pela população, e sofre ameaças que colocam, inclusive a sua própria vida em risco.

Muitas pessoas têm em mente que reportagens sensacionalistas são as mais vistas, as mais discutidas, o que conseqüentemente atribui ao jornalista uma maior publicidade.

Lamentavelmente diversas pessoas não possuem um conhecimento jurídico simples ou abrangente e, mesmo sem querer, acabam contribuindo e consumindo esse tipo de reportagem; dão credibilidade ao que veem, leem ou ouvem, levam muitas coisas ao pé da letra, da forma em que é apresentada ao telespectador.

As empresas de comunicação precisam vender um produto, e os casos criminais, notadamente quando organizados sob a roupagem estereotipada de grandes escândalos, têm despertado enorme interesse nos consumidores. A polícia e o Ministério Público — e, eventual e surpreendentemente, o

próprio Poder Judiciário — angariam apoio difuso precisamente por contarem com a simpatia da população pelo trabalho purificador de “combate ao crime” (FRIEDMAN, 2009)

O doutrinador Gabriel Ignacio Anitua, criador da obra “Justiça Penal Pública”, aponta que a mídia detém o controle emocional da sociedade, manipulando os sentimentos, entre eles, a “diabolização do outro” (ANITUA, 2003, p. 306).

Essa “diabolização” se iniciou no jardim do Éden, onde Deus pergunta a Adão se por um acaso ele comeu o fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal e Adão responde: “A mulher que me deste para ser a minha companheira me deu a fruta, e eu comi”. (BIBLIA ONLINE, 2020, p. 3; 12).

Temos dificuldade, enquanto seres humanos, de assumirmos a nossa culpa, então diabolizamos o outro; vemos sempre o outro como errado e muitas vezes não acreditamos que aquela pessoa teve coragem de realizar determinado ato. A mídia utiliza este ponto para nos influenciar e expandir sua publicidade.

Um jornal brasileiro que apresentou notícias sensacionalistas por 27 anos foi o Notícias Populares, fundado em 1963. Desde então, vários jornais e meios de comunicação passaram a realizar as mesmas práticas.

Vieira (2003, p. 58) expõe a questão da mídia:

A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação.

E ainda complementa:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê

³ O ícone brasileiro do “jornal popular sensacionalista” foi o extinto Notícias Populares, fundado em 1963, que conquistou a admiração popular por 37 anos com suas estratégias. A referência a este periódico como exemplo demonstrativo da prática sensacionalista estigmatizou a “imprensa popular” como caracterizada pela notícia espetacularizada. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni Ello Augusto Serafim Maciel de Oliveira Glaucylayde Silva dos Santos.**

(imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA, 2003, p. 53)

Contudo, podemos concluir neste tópico que é importante a publicidade processual; todavia, ela deve ser feita de forma imediata, sem uma busca mais avançada, para que não acarrete informações erradas/equivocadas e prejudiquem o bom andamento processual.

O sensacionalismo é envolvente, visto que faz com que as pessoas acreditem em atos/fatos que são irreais, fazendo a “diabolização do outro”, e, por vezes, incriminando uma pessoa inocente.

Essa mediatização excessiva em cima de um acusado pode colocar a vida e o psicológico do mesmo em risco, e também, a não realização do devido processo legal. O processo, pode também sofrer um envenenamento, o que conseqüentemente prejudica o julgamento do acusado.

2.2. O papel da mídia na exposição dos casos

Durante o governo do Presidente João Goulart, e em 1964, com a ditadura militar no Brasil, a mídia foi quedando oprimida e cada vez mais censurada.

Em 1978, o general Abreu proibiu a publicidade do governo, criando cada vez mais obstáculos para que a população tivesse acesso a informação⁴.

Para que esse cenário não se repetisse, a Constituição de 1988 veio proporcionar à população o acesso à informação. Esta garantia vem prevista no artigo 5º IX; XIV e no seu artigo 220, §1; §2:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

⁴ A mídia na ditadura; Mauricio Dias — publicado 06/04/2013; disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-midia-na-ditadura> ; 19/09/2017 as 17:46

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

José Afonso da Silva dispõe em seu livro sobre a importância que se deu ao acesso à mídia:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria (SILVA, 2005, p. 246).

Todavia, Barroso (2004, p. 36) postula que o acesso à informação não é absoluto e que deve ser proporcional:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade, e ao ponto de observação de quem a divulga).

Doutrina que se encaixa perfeitamente, já que divulgação das informações de forma deliberada resulta na criação de notícias inverídicas, o que confunde a população.

Na mídia, os meios de informação são verdadeiros formadores de opinião pública popular, em geral composta por pessoas que se sentem capacitadas a julgar apenas com o que é divulgado na mídia.

Sobre isso, a doutrinadora Ana Lucia Menezes Vieira afirma que:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes,

contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública. (VIEIRA, 2003, p. 54).

E na sua mesma linha de entendimento, Passetti e Silva (1997, p.141) têm a opinião muito parecida:

O imaginário popular, com efeito, impulsionado por notícias e interpretações tendenciosas dos meios de comunicação escrita e falada, vê na prisão o instrumento de vingança legítima do Estado e da recuperação do apenado.

O professor André Peixoto de Souza, em um de seus artigos, faz uma crítica bastante construtiva, com relação ao tipo de programa que proporciona o acesso à informação a pessoas leigas:

As inverdades “vazadas” por autoridades e partícipes do caso à “mídia” (normalmente sensacionalista, que vive de sangue e, nos intervalos, da venda de colchões, cápsulas de emagrecimento e dentaduras), formam mentalidade! Formam opiniões que... julgam! Essa mídia sensacionalista comete falso testemunho tanto quanto uma testemunha mentirosa, e macula o expediente do processo. (SOUZA, 2016)

Os profissionais da mídia que produzem matérias sensacionalistas ou que apresentam reportagens informativas, muitas vezes esquecem que as pessoas que consomem este tipo de informação podem futuramente fazer parte de uma banca de jurados; são esses indivíduos que irão julgar aquele acusado que foi exposto de forma indevida nas reportagens.

O impacto de uma reportagem televisiva — com cenas, fatos ao vivo e comentários — é muito maior do que uma reportagem escrita ou falada. Quando a reportagem é transmitida pela TV é muito mais difícil as pessoas questionarem a matéria, pois acreditam fielmente naquele jornalista ou apresentador, sem maiores questionamentos.

Maciel aduz em uma de suas reportagens exatamente este ponto:

O ver da televisão é muito mais poderoso do que o contar dos outros veículos de comunicação. O telespectador pode até duvidar do que lê num jornal ou do que ouve no rádio, mas dificilmente vai deixar de acreditar no que ele próprio viu. (MACIEL, 1995, p.16)

A mídia deveria fornecer a informação, de forma clara e objetiva, mostrando os fatos como eles realmente aconteceram, sem manipulação. A mídia não deve

incriminar alguém, acusar sem prévio julgamento e sem apuração concreta dos fatos.

Os programas de TV, rádio e demais meios de comunicação devem ser cuidadosos com suas reportagens e conteúdos, já que reportagens feitas de forma inadequada podem prejudicar o acusado.

3 REVISITANDO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição de 1988 concede a segurança, em seu artigo 5º, LVII, de que o acusado não será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].

Este artigo garante o direito de defesa; o acusado pode se manifestar no processo, utilizando todos os meios cabíveis para que se possa provar a inocência. Recebe-se então o direito ao contraditório e o direito ao in dubio pro reo, direitos que serão abordados futuramente.

3.1 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Este princípio fornece a segurança para o acusado se manifestar em todos e quaisquer momentos do processo, podendo se defender de todos os atos que venham a acontecer no devido processo legal.

Tourinho Filho (2013, p. 73) traz em sua obra uma explicação clara deste princípio:

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* - a parte contrária deve ser ouvida. Assim, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, com os mesmos direitos, poderes e ônus, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão “superpartes”, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu”.

Como uma das intenções do contraditório é a igualdade entre defesa e acusação, o acusado deve ser ouvido; igualam-se assim as condições, não se tem apenas um lado no processo. Se mantém a paridade de armas, evitando uma sentença surpresa.

Mirabete (1998, p. 43), completa dizendo:

Do princípio do contraditório decorre a igualdade processual, ou seja, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano, e a liberdade processual, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar as provas que lhe convenham etc.

Este princípio é encontrado na Bíblia em vários momentos, onde Deus concede às pessoas a oportunidade de explicarem suas atitudes. Em II Samuel, Davi dorme com Bate-Sebe e coloca Urias na frente da batalha para morrer. Deus, então, manda que Natã vá falar com Davi; Natã conta uma parábola para Davi sobre um homem muito pobre e outro muito rico. Um dia, o homem pobre chegou à casa do homem rico para uma visita. O senhor rico não quis matar uma de suas ovelhas e matou a única ovelha do homem pobre. Davi fica muito irado com tal fato e diz que este homem rico deve ser morto; todavia, Natã diz que foi exatamente isso que Davi fez com Bate-Sabe. Davi se arrependeu profundamente e pediu perdão para Deus; este com sua imensa misericórdia, o perdoa.

O SENHOR Deus mandou que o profeta Natã fosse falar com Davi. Natã foi e disse:

— Havia dois homens que viviam na mesma cidade: um era rico, e o outro era pobre. ²O rico possuía muito gado e ovelhas, ³enquanto que o pobre tinha somente uma ovelha, que ele havia comprado. Ele cuidou dela, e ela cresceu na sua casa, junto com os filhos dele. Ele a alimentava com a sua própria comida, deixava que ela bebesse no seu próprio copo, e ela dormia no seu colo. A ovelha era como uma filha para ele. ⁴Certo dia um visitante chegou à casa do homem rico. Este não quis matar um dos seus próprios animais para preparar uma refeição para o visitante; em vez disso, pegou a ovelha do homem pobre, matou-a e preparou com ela uma refeição para o seu hóspede. ⁵Então Davi ficou furioso com aquele homem e disse:

— Eu juro pelo SENHOR, o Deus vivo, que o homem que fez isso deve ser morto! ⁶Ele deverá pagar quatro vezes o que tirou, por ter feito uma coisa tão cruel!

⁷Então Natã disse a Davi:

— Esse homem é você. E é isto o que diz o SENHOR, o Deus de Israel: “Eu tornei você rei de Israel e o salvei de Saul. ⁸Eu lhe dei o reino e as mulheres dele; tornei você rei de Israel e de Judá. E, se isso não bastasse, eu lhe teria dado duas vezes mais. ⁹Por que é que você desobedeceu aos meus mandamentos e fez essa coisa tão horrível? Você fez com que Urias,

o heteu, fosse morto na batalha; deixou que os amonitas o matassem e então ficou com a esposa dele! ¹⁰Portanto, porque você me desobedeceu e tomou a mulher de Urias, sempre alguns dos seus descendentes morrerão de morte violenta. ¹¹E também afirmo que farei uma pessoa da sua própria família causar a sua desgraça. Você verá isso quando eu tirar as suas esposas e as der a outro homem; e ele terá relações com elas em plena luz do dia. ¹²Você pecou escondido, em segredo, mas eu farei com que isso aconteça em plena luz do dia, para todo o povo de Israel ver.”

¹³Então Davi disse:

— Eu pequei contra Deus, o SENHOR. Natã respondeu:

— O SENHOR perdoou o seu pecado; você não morrerá. ¹⁴Mas, porque, fazendo isso, você mostrou tanto desprezo pelo SENHOR, o seu filho morrerá. (BÍBLIA SAGRADA, 2012, 2 Samuel, 12, 1-14)

Neste momento, Deus proporciona a Davi a oportunidade de se explicar e ainda perdoa o seu pecado. Nosso ordenamento nos dá esta mesma oportunidade de se explicar e de se defender.

Nenhum acusado poderá ficar sem um defensor, todos, ainda que foragidos, devem ter um advogado, assim como Mirabete (2005, p. 24-25) apresenta em seu livro:

A lei processual regulamenta o princípio do contraditório em dispositivos pelos quais o acusado, ainda que ausente ou foragido, não pode ser julgado sem defensor, deve ser citado para o processo, notificado para os atos processuais e intimado das decisões; pode arrolar o mesmo número de testemunha que o acusador etc. A preterição desses direitos constitui nulidade, conforme o disposto no artigo 564, III, c, e, f, g, h, l, o, do CPP. Indispensável em qualquer instrução criminal, o princípio do contraditório não se aplica no inquérito policial que não é, em sentido estrito, “instrução”, mas colheita de elementos que possibilitam a instauração do processo.

Todo acusado deve ter direito a um defensor; ainda que o mesmo esteja foragido, o juiz deve proporcionar um defensor, para que atue no processo defendendo o acusado; se este direito da defesa não for respeitado, o processo acarretará nulidade.

Em todas as etapas processuais, o acusado terá seu direito à ampla defesa respeitado; todavia, no momento do inquérito policial, que se produz em fase preliminar do processo, na busca de elementos para a sua implantação, não haverá ampla defesa, até mesmo porque o inquérito poderá ser arquivado a qualquer momento sem mais prejuízos ao investigado.

Badaró explana trazendo a defesa bipartida, um dos poucos doutrinadores que trazem e defendem esta doutrina:

O direito de defesa apresenta-se bipartido em: (1) direito à autodefesa; e (2) direito à defesa técnica. O direito à autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória, e conhecimento técnico, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa.

O direito à autodefesa se divide em: (1) direito de presença; (2) direito de audiência; (3) direito de postular pessoalmente.

O direito de presença é exercido com o comparecimento em audiência pelo acusado. A sua presença permitirá uma integração entre a autodefesa e a defesa técnica da produção da prova. Muitos fatos e pormenores mencionados por testemunhas são do conhecimento pessoal do acusado, que, por estar diretamente ligado aos fatos, poderá auxiliar o defensor na formulação de perguntas e na demonstração de incongruência ou incompatibilidade do depoimento. Assim, a restrição da participação do acusado na audiência de oitiva de testemunha pode implicar séria violação do direito de defesa como um todo.

O direito de audiência, isto é o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária é exercido, por excelência, na audiência de interrogatório. Trata-se, porém, de mera faculdade do acusado que, se desejar, poderá renunciar a tal direito, permanecendo calado (CR, art. 5º, inciso LXIII).

O direito de postular está presente na possibilidade de recorrer pessoalmente (CPP, art. 577, *caput*), de interpor *habeas corpus* ou revisão criminal (CPP, art. 623), de arrolar testemunhas (CPP, art. 395) etc... Tais manifestações não violam o art. 133 da CR, que prevê a advocacia como função essencial à administração da justiça. No processo penal, a exigência de que o acusado tenha uma defesa técnica visa a assegurar a paridade de armas entre o acusador e o acusado. Assim, as manifestações defensivas formuladas diretamente pelo acusado não prejudicam a defesa, apenas criando uma possibilidade a mais de seu exercício. (BADARÓ, 2008, p. 12-13)

O acusado pode ter participação direta em sua defesa, podendo ele mesmo fazê-la, se o mesmo for habilitado para isso, ou se não for, pode dispor de seu direito em audiência, apresentando sua realidade dos fatos abordados pelo Ministério Público e trazer as testemunhas que achar conveniente ao processo. E ainda tem seu direito de postular, onde poderá recorrer pessoalmente de alguns atos e recursos específicos.

É dever do juiz promover o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, para que ambas as partes tomem ciência dos fatos apresentados ao processo, garantindo assim o equilíbrio entre as partes.

Badaró (2008, p.11) expressa esta linha de raciocínio dispondo:

Há o dever do juiz de provocar o prévio contraditório entre as partes, sobre qualquer questão que apresente relevância decisória, seja ela processual ou de mérito, de fato ou de direito, prejudicial ou preliminarmente.
O desrespeito ao contraditório sobre as questões de direito expõe as

partes ao perigo de uma sentença de surpresa.

Portanto, o presente princípio deve ser respeitado, principalmente na exposição à mídia, mas são raros os programas de TV e rádio que proporcionam este direito ao acusado.

Todos nós temos o direito de nos defender e é fundamental que este direito seja respeitado, não apenas no processo em si, mas também em nossas vidas. Uma exposição errada pode acabar com a vida de um acusado que, muitas vezes, nem é sentenciado como culpado. O presente princípio é uma garantia fundamental e deveria/deve ser explanado, concedido e aplicado, sendo dever do juiz proporcionar a aplicação do contraditório.

Na fase de inquérito policial, não existe julgamento, apenas investigações, é o momento que a polícia tem para juntar todas as provas possíveis; sendo assim não há contraditório e ampla defesa. Depois, é feita a denúncia do acusado pelo Ministério Público no processo criminal; a partir deste momento se tem o contraditório; a defesa do acusado irá analisar a denúncia e todas provas consignadas para assim apresentar a ampla defesa, seus argumentos e as suas próprias provas.

3.2 IN DUBIO PRO-REO

Este princípio é utilizado nos casos de dúvida no processo, quando o instrumento probatório não consegue dar segurança jurídica ao julgador, fazendo com que ele fique na dúvida na hora de sentenciar.

Cabe ao acusador o ônus probatório, neste caso é necessário que se demonstre a culpa do acusado, de forma que não se tenha nenhuma dúvida da culpabilidade do mesmo, caso ela exista, esta dúvida irá beneficiar o réu; não se aplicará nenhuma pena e se julgará o acusado como inocente.

O réu jamais poderá ser prejudicado se o acusador não conseguir comprovar a culpabilidade do acusado; este é um ônus que não lhe compete e até mesmo não seria equitativo.

Neste caso, Aury Lopes Junior (2006, p. 190) aborda que:

Gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que à defesa incumbe a prova de uma alegada

excludente. Nada mais equivocados. A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas da jurisdição.

Caso o magistrado fique com dúvida da autoria e materialidade do caso, o réu sempre será beneficiado. Este ponto vai depender do livre convencimento do magistrado ou dos jurados no Tribunal do Júri.

Júnior e Senna (2009, p. 96), abordam de uma forma um pouco impactante esta questão:

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

Entretanto, este princípio fica abalado quando se vai para um Plenário do Júri, pois é complicado que as pessoas leigas entendam que, como há dúvidas ou não há provas suficientes, se pode livrar uma pessoa de ser punida, principalmente quando o caso é de grande repercussão nacional ou estadual.

Tourinho Filho (2003, p. 305) aborda que “os jurados têm inteira liberdade de julgar, e o fazem de acordo com a sua consciência, sem ficar adstritos à lei e à prova.”, completamente diferente de um magistrado.

Um leigo que acaba vendo alguma reportagem tendenciosa nos meios de comunicação, acaba tendo sua decisão modificada naquele momento, razão pela qual acaba não prestando atenção na defesa, nas provas, na veracidade dos fatos e aplica a sua decisão, tomada anteriormente em decorrência de uma reportagem.

Este princípio vai estar ligado diretamente com o princípio da presunção da inocência, onde ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, segundo o Artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Tourinho Filho aborda que “no conflito entre o *jus puniendi* do Estado, por um lado, e o *jus libertatis* do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se quiser assistir ao triunfo da liberdade.” (BETIOL apud TOURINHO FILHO, 2003, p. 71).

É preferível que se acabe tendo um dano jurídico do que um dano à liberdade,

emocional, familiar e social. O dano jurídico pode ser reparado caso se tenham novas provas ou novo fato delituoso, mas a liberdade, o emocional, o familiar e o social são fatos que não se recuperam nem com o tempo.

4 ESTUDO DE CASOS

4.1 Escola base

Em 1994, quatro pessoas foram acusadas de abuso sexual em uma escola infantil na cidade de São Paulo: dois donos da escola, o condutor do transporte escolar e o pai de um aluno. A acusação era de abuso sexual com crianças de quatro anos que eram alunas da escola.

Os pais começaram a desconfiar que as crianças sofriam abuso sexual e, quando questionadas, estas confirmaram. A partir desse momento, os acusados tiveram suas vidas completamente mudadas.

Este é um dos casos de maior repercussão na mídia nacional, onde os acusados foram condenados antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A escola foi fechada, os acusados presos, houve ameaças, a escola foi depredada e, em uma reportagem, uma das donas da escola conta que sofreu tortura.

As mães das crianças realizaram a denúncia, houve uma busca e apreensão na escola, entretanto nada foi encontrado; as mães ficaram inconformadas e relataram tudo a um grande meio de comunicação. No início as reportagens foram cautelosas, porém, houve um suposto laudo do IML apreciando como positivo o abuso sexual e houve entrevistas do Delegado responsável pelo caso, tendenciosas no sentido da condenação. A partir daí os meios de comunicação entraram em “colapso” e nada mais foi respeitado, apenas as manchetes que mais chamassem a atenção.

Naquela época os principais jornais traziam como capa “Kombi era motel na escolinha do sexo”, “Escola é acusada por mais abuso sexual” “consumo de drogas”, “contaminação pelo vírus da AIDS”, “Perua carregava crianças para orgia”.

Nas notícias havia um equívoco cometido pelo próprio Delegado, que acusou um americano de nome Richard, que foi preso e liberado nove dias depois, por erro

no número da escola; as crianças foram realizar um “reconhecimento de local” na sua casa e após uma delas querer brincar com um brinquedo que ali se encontrava, houve a ligação direta do americano com o caso; as novas reportagens foram “Alunos da Escola Base reconhecem a casa do americano”, “Criança liga americano a abuso de escola”.

Um das notícias mais impactantes foi da Folha de São Paulo, feita por Marcelo Godoy, que trazia mais detalhes à notícia: “ (...) A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: ‘a tia Célia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio’” (RIBEIRO, 2000, p. 57).

Dias depois foi publicado o resultado do laudo do IML e a conclusão foi que as crianças tinham apenas assaduras pela demora na troca das fraldas e pela forma que sentavam. O inquérito foi arquivado.

Diversas empresas de comunicação, TV, rádio, jornal tiveram que pagar indenização aos acusados, inclusive o Estado de São Paulo.

Segundo uma reportagem, a vida dos acusados foi mudada completamente:

Até hoje, as reais vítimas sofrem com as consequências do crime que sim cometeram contra eles: Ayres está com dívidas financeiras, sofre com problemas emocionais e não consegue dormir à noite, enquanto sua esposa, Maria Aparecida, teve seu sonho exterminado por falsas acusações.

Saulo e Mara Nunes também enfrentam problemas financeiros pela contratação de advogados... Paula e Maurício Alvarenga se divorciaram. Ele sofreu com Síndrome do Pânico, tinha medo de sair à rua e, para encontrar seu advogado, montava esquemas de disfarce por medo de ser reconhecido. Paula foi morar com suas filhas na casa da mãe, está 60 kg acima do peso, sofre de depressão e tem um emprego onde recebe salário mínimo... nunca mais conseguiu emprego como professora – ninguém confia em uma suspeita de abuso sexual infantil. Seu filho, durante todo o sensacionalismo da imprensa, começou a comer com as mãos, pois soube que era assim que seus pais comeriam quando fossem presos. (BAYER; AQUINO; 2014)

A vida destas pessoas foi transformada completamente, não foram para o Tribunal do Júri, até porque esta acusação não é um dos casos de júri, mas estas pessoas tiveram suas vidas completamente alteradas, sofrendo até hoje, por conta de uma mídia sensacionalista que se preocupava mais com os lucros da reportagem do que com o contraditório e a ampla defesa.

4.2 Fernando Ribas Carli Filho

No dia 07 de maio de 2009, Fernando Ribas Carli Filho se envolveu em um acidente de trânsito no bairro Mossunguê, em Curitiba.

O carro do então deputado veio a colidir com o veículo de Gilmar Rafael Souza Yared e Carlos Murilo de Almeida, que faleceram na hora. Fernando ficou em coma por alguns dias e respirando por aparelho.

Os carros pararam aproximadamente a 100 metros do local da colisão. Segundo as testemunhas, Carli Filho estava em alta velocidade e havia consumido bebidas alcoólicas antes de dirigir; provavelmente estava disputando um racha na hora do acidente.

Houve um exame do Instituto Médico Legal onde se constatou a embriaguez do deputado, pois o nível de álcool no seu sangue estava quatro vezes superior ao permitido na época dos fatos; a alta velocidade também foi comprovada, entretanto o racha não teve como ser constatado já que as imagens de algumas câmeras de segurança que filmaram o momento do acidente acabaram se perdendo.

No dia 09/06/2009, Fernando foi indiciado por homicídio doloso, foram realizadas diversas reconstituições do acidente. No dia 04/02/2016, ocorreu a primeira audiência do caso, onde foram ouvidas 36 testemunhas, entretanto, o acusado não compareceu, sendo posteriormente pronunciado.

A primeira tentativa de agendamento do julgamento em júri popular ocorreu em 26/03/2013, entretanto houve diversos recursos, aproximadamente 33, motivo pelo qual a audiência realizou-se de fato em 27/02/2018, nove anos após o acidente.

Dois anos antes do julgamento, em 2016, Carli Filho deu uma entrevista gravada para o jornalista Reinaldo Bessa, da Gazeta do Povo, onde pediu perdão à família de Gilmar Rafael Yared e Carlos Murilo de Almeida, e contou que se manteve calado por ter medo de retaliações. Disse ainda “Não sou assassino. Errei, sim. Bebi e dirigi. Agora estou pronto para encontrar essas famílias e poder pedir perdão”.

O caso produziu grande comoção na cidade de Curitiba e a mãe de uma das vítimas, Christiane Yared, criou uma campanha “190 Km é crime, a justiça é para todos”.

Pela repercussão gerada pelo caso, o advogado do ex-deputado pediu o

desaforamento, ou seja, que o júri fosse mudado de Comarca, pedido este que foi negado.

Na audiência realizada perante o Júri Popular, Fernando se declarou culpado do homicídio: "Assumo minha parcela de culpa. Eu sou culpado, mas jamais tive a intenção". Outros pronunciamentos no seu interrogatório foram:

Lembro disso todos os dias. Meus pais têm apartamento na região. Eu errei, foi o maior erro da minha vida e que teve consequências gravíssimas, dois jovens morreram, eu também era jovem [...] Sei que eu nunca tive a oportunidade de pedir desculpas pelo que eu causei. Os filhos de vocês morreram e eu quero, do fundo do meu coração, pedir desculpas [...] Não lembro da saída do restaurante. Ficaram algumas lacunas na minha memória, por conta de algumas concussões cerebrais [...] Eu não podia prever o que ia acontecer. Eu jamais poderia imaginar que aquele carro passaria à minha frente, em uma via preferencial. Eu errei: bebi e dirigi. Mas as pessoas que me conhecem sabem da educação simples que meus pais me deram, aqui não tem 'Carli Filho' ou 'ex-deputado', eu sou apenas 'Fernando' [...]" (GARCIA, 2018)

O jurado foi composto por cinco mulheres e dois homens, que consideraram Fernando como culpado pelo duplo homicídio com dolo eventual, pois assumiu o risco de matar.

A denúncia foi acolhida parcialmente pelo Juiz Daniel R. Surdi de Avelar da 2ª Vara do Tribunal do Júri da cidade de Curitiba. Luiz Fernando Ribas Carli Filho foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, podendo recorrer em liberdade; entretanto, como medida cautelar, foi decretado seu comparecimento mensal ao juízo da cidade de Guarapuava/PR, para informar e justificar suas atividades com a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva em caso de descumprimento da medida.

A vida de um jovem foi mudada completamente, não apenas por conta do acidente, mas sim por conta da repercussão que acabou se gerando, da comoção das pessoas. O acusado foi chamado diversas vezes de assassino, principalmente no dia de seu julgamento. Fernando era hostilizado na cidade e sua imagem até hoje é de "assassino", não por conta do ocorrido, mas pela imagem que foi criada dele.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo acadêmico, foi abordado o tema da influência midiática nas

sentenças do tribunal do júri e da importância de se observar o devido processo legal e de se manter o “segredo” de justiça.

Dos elementos abordados, pode-se chegar à conclusão de que, nos processos, é necessário se manter certo segredo de justiça para não prejudicar a vida social e psicológica do acusado.

Este segredo não precisa ser sobre o crime, mas sim sobre o acusado, já que este ainda é um acusado e não um réu propriamente dito; se não houve ainda denúncia ou processo legal, há apenas uma investigação do caso.

Nos casos abordados, pode-se ter uma ideia de como a vida das pessoas pode ser prejudicada, como do dia para a noite uma pessoa inocente pode se tornar um “monstro” perante a sociedade.

Se houvesse segredo de justiça, pessoas que acabaram tendo seus inquéritos arquivados ou seus processos julgados extintos, ou até mesmo absolvidas, não seriam abaladas emocionalmente, não teriam suas vidas sociais comovidas.

Pessoas que tiveram suas vidas expostas de forma exagerada nas mídias são marcadas praticamente para sempre, suas vidas profissionais acabadas. No caso da Escola Base, os acusados perderam a escola e provavelmente não consigam mais voltar para suas funções de professora, condutor de van escolar e administrador. Fernando Ribas Carli Filho teve que deixar seu cargo de deputado e é chamado de assassino hoje na rua.

Se a mídia fosse prudente, não exporia a vida das pessoas como se faz hoje; muitas pessoas seriam julgadas de forma diferente no Tribunal do Júri, pois pessoas comuns, do povo, que assistem TV, ouvem rádio, leem notícias, são facilmente induzidas por notícias falsas e sensacionalismo barato.

Este artigo teve a pretensão de conscientizar as pessoas de que, por trás da denúncia, existem seres humanos, e que, na frente da TV, existem jurados que são influenciados e que decidem o destino de diversos acusados.

6 REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **A publicidade do processo e a atuação da mídia na divulgação de atos processuais**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 104, n. 398, p. 133-154, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Justicia penal pública**. Un estudio a partir de publicidad de los juicios penales. Buenos Aires: Ediciones del Pueblo, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**: tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”**: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BÍBLIA ONLINE. **Gênesis 3:12**. 2020. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/211/GEN.3.12.NTLH>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. O profeta Natã repreende Davi. São Paulo: Sociedade Unidas, 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 09/2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 76-77.

FERRAJOLI, **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 85-203-1955-6.

FRIEDMAN, Barry. The will of the people: how public opinion has influenced the supreme court and shaped the meaning of the Constitution. New York: Farrar, Strauss and Giroux, 2009.

GARCIA, Janaina. Carli Filho chora em júri, pede perdão às mães dos mortos e diz lembrar de acidente "todos os dias". 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/27/carli-filho-chora-em-juri-pede-perdao-as-maes-dos-jovens-mortos-e-diz-lembrar-de-acidente-todos-os-dias.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal**: Entre o garantismo e a efetividade da sanção. v. 1, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUNIOR, Aury Lopes. **Introdução crítica ao processo penal: Fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACIEL, Pedro. **Jornalismo de televisão**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto Baptista Dias da (org.). **Conversações abolicionistas**. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCRIM, PEPG de Ciências Sociais da PUC-SP, 1997. 291 p. (Monografias, 4).

PROJUDI - Processo: 0000183-20.2009.8.16.0006 - Ref. mov. 341.1

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: **os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal V. 1**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal v. 2**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, André Peixoto de. **Mídia sensacionalista no processo criminal**. 2016. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/378592403/midia-sensacionalista-no-processo-criminal?ref=serp>. Acesso em: 28 jan. 2020.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Endereços eletrônicos consultados

<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/> Acesso 21/05/2018.

<https://ponte.org/livro-reportagem-esmiuca-o-caso-escola-base-um-dos-maiores-erros-da-imprensa-no-brasil/> acesso 21/05/2018

<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/escola-base-um-caso-que-nao-pode-ser-esquecido/> acesso 21/05/2018

<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2015/07/dona-da-escola-base-diz-que-foi-torturada-e-teve-vontade-de-morrer.html> acesso 31/05/2018

<http://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/da-tragedia-ao-julgamento-acompanhe-linha-do-tempo-do-caso-carli-filho/> acesso 31/05/2018

<http://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/velocidade-e-tragedia-em-acidente-no-mossungue/> acesso 31/05/2018

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/carli-filho-condenado-saiba-o-que-acontece-a-partir-de-agora-e-os-possiveis-recursos.ghtml> acesso 31/05/2018

<https://cgn.inf.br/tag/712/caso-carli-filho> acesso 31/05/2018

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/27/carli-filho-chora-em-juri-pede-perdao-as-maes-dos-jovens-mortos-e-diz-lembrar-de-acidente-todos-os-dias.htm> acesso 31/05/2018

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/28/deputado-carli-filho-e-condenado-por-homicidio-duplo.htm> acesso 05/06/2018

<http://www.tribunapr.com.br/noticias/politica/carli-filho-pede-perdao-as-maes-de-jovens-mortos-em-acidente/> acesso 05/06/2018

<http://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/julgamento-de-carli-filho-comeca-nesta-terca-no-tribunal-do-juri/> acesso 05/06/2018

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/carli-filho-condenado-saiba-o-que-acontece-a-partir-de-agora-e-os-possiveis-recursos.ghtml> acesso 05/06/2018

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/27/carli-filho-chora-em-juri-pede-perdao-as-maes-dos-jovens-mortos-e-diz-lembrar-de-acidente-todos-os-dias.htm> acesso 05/06/2018

<http://www.gcnlaw.com.br/site/wp-content/uploads/2012/07/A-publicidade-do-processo-e-a-atuacao-da-midia-na-divulgacao-de-atos-processuais.pdf> 18/09/2017

<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-15.pdf> acesso em 18/09/2017

<https://www.cartacapital.com.br/politica/a-midia-na-ditadura> 19/09/2017 17:47

<http://canalcienciascriminais.com.br/midia-sensacionalista-no-processo-criminal/> visto em 18/09/2017 as 18:38



http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casolsabella.pdf 19:19 15/09/17

http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11888&revista_caderno=21#_ftn44 acesso em 15/09/2017

http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2007/Discentes/Ana%20Paula%20Chahim%20da%20Silva.pdf acesso em 15/09/2017

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22 acesso em 11/06/2018

<https://felipeadv32650.jusbrasil.com.br/artigos/112000632/aplicacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-na-decisao-de-pronuncia-do-tribunal-do-juri> acesso em 15/09/2017

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3513040&tipoA pp=RTF>. Acesso em 15/09/2017

http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/resumos_pdf/26_APLICABILIDADE_IN%20DUBIO%20PRO%20REO_SESSAO%20DO%20JURI.pdf Acesso em 15/09/2017